



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2584

PROJETO DE LEI Nº 36/95

"Autoriza a Prefeitura Municipal a: Firmar Convênios e Termos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - "COHAB-BANDEIRANTE", órgão integrante do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/para atividades complementares; Assumir obrigações em contratos de empréstimo para construção de Unidades Habitacionais Populares, perante a Caixa Econômica Federal e/ou outros órgãos financiadores autorizados a operar - em Programas Federais de Habitação, e obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, - na qualidade de uma das municipalidades acionistas/controladoras da "COHAB-BANDEIRANTE"; Aprovar - projetos habitacionais elaborados pela "COHAB-BANDEIRANTE", com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo, para programas de interesse social; Aprovar os atos e procedimentos administrativos da "COHAB-BANDEIRANTE", em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, - determinadas pelo Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, e legislação posterior".....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º)- Para a construção de unidades habitacionais populares no Município, mediante empréstimo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou de outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, em terreno(s) de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE, fica a PREFEITURA MUNICIPAL autorizada a:

I - estabelecer Convênios e Termos com a COHAB-BANDEIRANTE, na qualidade de Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de Conjuntos Habitacionais;

II - assumir perante o Órgão Financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de Unidades Habitacionais Populares no Município pela COHAB-BANDEIRANTE, as seguintes obrigações:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

- a)- garantir o empréstimo por intermédio de aval;
- b)- dar outras garantias que o órgão financiador exigir para a concessão do empréstimo.

III - assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE, as obrigações de:

- a)- aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais se mostrarem insuficientes;
- b)- responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;
- c)- cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
- d)- nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGTS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo FGTS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada para a Entidade Credenciadora na forma que vier a ser definida por esta.

Artigo 2º)- As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo Convênio mencionado no Inciso I do Artigo anterior.

Artigo 3º)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados - sob responsabilidade da COHAB-BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Artigo 4º)- Os projetos referidos no Artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

- a)- lotes de terreno com área igual ou superior-200 (duzentos) metros quadrados e frente mínima de 10 (dez) metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

- b)- ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
- c)- unidades habitacionais com embrião mínimo de 36 (trinta e seis) metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,80 metros, sendo nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinha e 1,20 metros para sanitários;
- d)- recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

Artigo 59)- Os projetos referidos nesta lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante nunca inferior à 10% (dez por cento).

Artigo 69)- No caso de edificação de apartamentos, - poderão ser projetados prédios desde que atendam as seguintes - condições:

a)- com até quatro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

b)- unidades isoladas com área útil mínima de 70 - (setenta) metros quadrados.

Artigo 79)- Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de autos de vistoria ("Habite-se") e pela emissão de certidões, traslados e demais documentos relativos à áreas de implantação de conjuntos habitacionais populares, objeto desta Lei, - bem como os tributos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos - e/ou construções quando ainda de propriedade da COHAB-BANDEIRANTE, não comprometidos à venda pela mesma, tanto aqueles de Conjuntos Habitacionais já construídos anteriormente à presente - Lei, como por construir.

Artigo 89)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os atos e procedimentos administrativos da COHAB-BANDEIRANTE, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,-

(continua às fls. 4)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

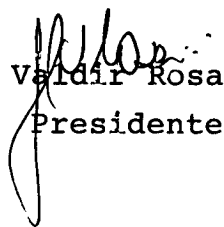
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

compras, alienações e locações, determinados pelo Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.663, de 21 de junho de 1.993, e legislação posterior.

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de junho de 1995.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 36/95 -

"Autoriza a Prefeitura Municipal a: Firmar Convênios e Termos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - "COHAB-BANDEIRANTE", órgão integrante do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade Agente Financeiro/Promotor/ de Assessoria Técnica/para atividades complementares; Assumir obrigações em contratos de empréstimo para construção de Unidades Habitacionais Populares, perante a Caixa Econômica Federal e/ou outros órgãos financiadores autorizados a operar - em Programas Federais de Habitação, e obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, - na qualidade de uma das municipalidades acionistas /controladoras da "COHAB-BANDEIRANTE"; Aprovar - projetos habitacionais elaborados pela "COHAB-BANDEIRANTE", com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo, para programas de interesse social; Aprovar os atos e procedimentos administrativos da "COHAB-BANDEIRANTE", em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, - determinadas pelo Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.566, de 21/06/93, e legislação posterior".....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) - Para a construção de unidades habitacionais populares no Município, mediante empréstimo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou de outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, em terreno(s) de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE, fica a PREFEITURA MUNICIPAL autorizada a:

I - estabelecer Convênios e Termos com a COHAB-BANDEIRANTE, na qualidade de Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de Conjuntos Habitacionais;

II - assumir perante o Órgão Financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de Unidades Habitacionais Populares no Município pela COHAB-BANDEIRANTE, as seguintes obrigações:

- 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a)- garantir o empréstimo por intermédio de aval;
- b)- dar outras garantias que o órgão financiador-exigir para a concessão do empréstimo.

III - assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE, as obrigações de:

- a)- aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais se mostrarem insuficientes;
- b)- responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;
- c)- cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
- d)- nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGTS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo FGTS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada para a Entidade Credenciadora na forma que vier a ser definida por esta.

Artigo 2º) - As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo Convênio mencionado no Inciso I do Artigo anterior.

Artigo 3º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados - sob responsabilidade da COHAB-BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Artigo 4º) - Os projetos referidos no Artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

- a)- lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

- b)- ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
- c)- unidades habitacionais com embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinha e 1,20 metros para sanitários;
- d)- recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

Artigo 5º)- Os projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante nunca inferior à 10% (dez por cento).

Artigo 6º)- No caso de edificação de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quatro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

Artigo 7º)- Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de autos de vistoria ("Habite-se") e pela emissão de certidões, traslados e demais documentos relativos à áreas de implantação de conjuntos habitacionais populares, objeto desta Lei, bem como os tributos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos e/ou construções quando ainda de propriedade da COHAB-BANDEIRANTE, não comprometidos à venda pela mesma, tanto aqueles de Conjuntos Habitacionais já construídos anteriormente à presente Lei, como por construir.

Artigo 8º)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os atos e procedimentos administrativos da COHAB-BANDEIRANTE, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, determinados pelo Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e legislação posterior.

(continua às fls. 4)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

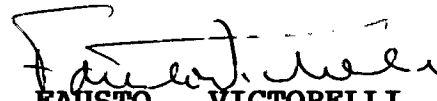
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

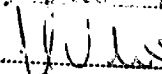
Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de abril de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

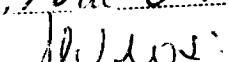
A Comissão de Justiça, Legislação e Redações para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 18 de 04 de 1995


Presidente

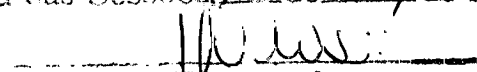
A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 18 de 04 de 1995


Presidente


A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 18 de 04 de 1995


(Presidente)


Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de pareceres das respectivas comissões

Piras., 23.05.95


Presidente

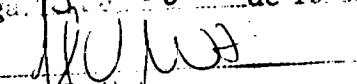
Retirado da pauta dos trabalhos ante a ausência de pareceres das respectivas comissões

Pi. 30.05.95


Presidente

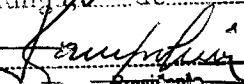
Aprovada em 1.ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 06 de 1995

Pirassununga, 13 de 06 de 1995


Presidente

Aprovada em 2.ª discussão. Redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 06 de 1995


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio-Legislativo, visa autorizar a Prefeitura Municipal a firmar Convênios e Termos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - "COHAB-BANDEIRANTE" e dá outras providências.

Motivou o seu encaminhamento, expediente da - COHAB, objeto do Ofício Cohab-Bd/Jurid. Nº 067/95, de 13 de março de 1.995, que reitera o OF.COHAB-BD/Nº 022/94, que redundou no procedimento administrativo objeto do Protocolado Nº 285/94, cujas cópias xerográficas seguem em anexo, parte integrante da presente Justificativa, ensejando, como ficou evidenciado, tornar-se não apenas um mecanismo de adaptação legal e administrativa, como também, e principalmente, um instrumento de progresso social em prol da população carente da habitação popular.

A construção de unidades habitacionais populares no Município, na forma consignada, será em terreno(s) - de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE, na forma estabelecida no Projeto de Lei que, dada a clareza com que vem redigido e em face do seu incontestável alcance social, entendemos desnecessárias outras considerações em tórno da matéria.

Assim, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo que para sua tramitação seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que no ensejo fica requerido.

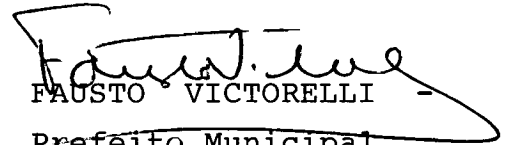


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aproveitamos da oportunidade, para reiterar à nobre Edilidade, os mais altos protestos de estima e -
consideração.

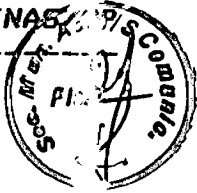

- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, ABR, 13, 95.

COPIA

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - "COHAB-BANDEIRANTE"
R. BARÃO DE JAGUARA, 1481 - 9º ANDAR - FONE: 319933 - CAMPINAS/SP

Ofício Cohab-Bd/Jurid. nº 067/95.



Campinas, 13 de março de 1.995.

Ref.: Elaboração de Lei Municipal, relativa à COHAB-BANDEIRANTE, autorizando a PREFEITURA afirmar convênios e termos; assumir obrigações perante a CEF e o FGTS; aprovar projetos com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo; aprovar os atos e procedimentos da COHAB-BD de acordo com as novas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.

Excelentíssimo Senhor:


Vimos pelo presente à presença de V. Exa., respeitosamente, reiterar os termos do ofício "DE-OF.COHAB-BD/Nº 022/94", datado de 28/02/94 e recebido por essa Municipalidade em 10/03/94 (cópia em anexo), o qual trata do assunto acima referenciado.

Por oportuno, esclarecemos que há possibilidade de a Caixa Econômica Federal vir em breve a liberar financiamentos para construção de novos conjuntos habitacionais populares, razão pela qual é urgente a concretização da Lei Municipal anteriormente solicitada.

No aguardo de uma manifestação por parte de V. Exa., renovamos nossos protestos de estima e consideração.

atenciosamente,

Companhia do Habitação Popular Bandeirante


DRA. ROSINEI COLETO VENTURINI
ADVOGADA
OAB/SP 74.075 -- CIC 043.313.670/CO

Companhia do Habitação Popular Bandeirante
COHAB-BANDEIRANTE


ANNA MARIA AFONSO FERREIRA
- PRESIDENTE -

Ao Exmo. Sr.

FAUSTO VICTORELLI

DD. Prefeito do Município de Pirassununga/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL
COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE



PREFEITURA MUNICIPAL
DE-OF. COHAB-BD/Nº 022/94.

285

MAR94

4257

285

MAR94

Campinas, 28 de fevereiro de 1994.
21300

PROTCCO 010

PROTCCO 010

Ref.: Elaboração de Lei Municipal, relativa à COHAB-BANDEIRANTE, autorizando a PREFEITURA a :- firmar convênios e termos ; assumir obrigações perante a CEF e o FGTS; aprovar projetos com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo ; aprovar os atos e procedimentos da COHAB-BD de acordo com as novas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras , alienações e locações.

Excelentíssimo Senhor :

Vimos por este à presença de V.Exª, com o fim de solicitar, respeitosamente, com a máxima urgência, as providências no sentido da concretização em Lei Municipal da minuta em anexo, na íntegra.

Esclarecemos que o fazemos movidos por razões de caráter social e administrativo, e por imperativos legais.

De um lado, há necessidade de estarmos todos - COHAB e Municipalidades - instrumentalizados, adaptados e modernizados para um eventual reaquecimento do setor habitacional popular no País, face a recursos oriundos de parcela da arrecadação do IPMF e ante a razoável expectativa de estabilização econômica a médio prazo.

Neste passo, é de se atentar para os requisitos mínimos e condições especiais de uso do solo, objeto dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da minuta anexa, que evidenciam a proposta de se atender ao máximo a população carente de habitação, enquadrando-se à atual realidade social de nossos Municípios.

De outro lado, essa Prefeitura é uma das quatorze Municipalidades Acionistas / Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE, e nessa qualidade assume obrigações perante o FGTS (vide xerocópia anexa da Resolução nº 82 do Conselho Curador do FGTS, de 19/11/92, com atenção para os itens 9.2, 7 e 8) , com exigência de formalização em lei, sem o que poderemos enfrentar sérias dificuldades para o nosso credenciamento como Agente do Sistema Financeiro da Habitação , junto ao FGTS e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O mesmo ocorre em decorrência das novas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, às quais esta COHAB também está subordinada, na condição de sociedade de economia mista.

Cumpre esclarecer, ainda, que a isenção tributária referida no artigo 7º da minuta, a par de ser uma confirmação de incentivo fiscal exigida por preceito constitucional (Art. 41, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias), está constitucionalmente correta, eis que a COHAB-BANDEIRANTE



COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE



= Fls. 2 =

TE é uma sociedade de economia mista que não explora atividade econômica (não se enquadrando, no caso, aos termos do Art. 173, § 1º - Constituição Federal), e como tal pode perfeitamente ser contemplada com a referida isenção, através dispositivo legal específico (cf. Art. 150, inciso VI, § 6º - C.F.). Além de que essa Municipalidade é, ela própria, uma das quatorze Acionistas que fundou e constituiu a COHAB-BANDEIRANTE, estando até o presente a integrar o seu Conselho de Administração.

Assim, Senhor Prefeito, visa a minuta anexa, se convertida em Lei (na íntegra, como se espera), a se tornar não apenas um mecanismo de adaptação legal e administrativa, como também, e principalmente, um instrumento de progresso social em prol da população carente da habitação popular.

No aguardo das urgentes providências de V.Exª, ao ensejo renovamos os nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Companhia de Habitação Popular Bandeirante
COHAB-BANDEIRANTE

Dr. Rinaldo Frederici
DR. RINALDO FEDÉRICI
GERENTE DA DIVISÃO JURÍDICA
CIC 021.040.400/03 - OAD/OP 03.004

Companhia de Habitação Popular Bandeirante
COHAB-BANDEIRANTE

Dr. Hamilton de Oliveira
DR. HAMILTON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE EXPEDIENTE

Companhia de Habitação Popular Bandeirante
COHAB-BANDEIRANTE

Anna Maria Afonso Ferreira
ANNA MARIA AFONSO FERREIRA
- PRESIDENTE -

Ao Exmo. Sr.

DR. FAUSTO VICTORELLI

DD. Prefeito do Município de PIRASSUNUNGA - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº C1/95

13 06 95

Ao Projeto de Lei nº 36/95

Autoria : Executivo Municipal

As letras "a" e "c" do artigo 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º) -

a) - lotes de terreno com área igual ou superior 200 (duzentos) metros quadrados e frente mínima de 8 (oito) metros;

c) - unidade habitacionais com embrião mínimo de 36 (trinta e seis) metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,80 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinha e 1,20 metros para sanitários."

.....
Sala das Sessões, 23 de Maio de 1995.

Geraldo Sebastião Pavão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA Nº 01/95

À EMENDA Nº 01/95

13 06 75
y

Ao Projeto de Lei nº 36/95

Autoria : Executivo Municipal

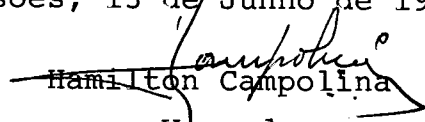
Na letra "a", da Emenda nº 01/95, onde se lê:

"..... frente mínima 8 (oito) metros. "

LEIA-SE:

".....frente mínima de 10 (dez) metros."

Sala das Sessões, 13 de Junho de 1995


Hamilton Campolina
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 36/95
Autoria: Executivo Municipal

PROPOSTA Nº 000000000
PROPOSTA Nº 000000000
20 de Junho de 1995
[Handwritten signature]
000000000

O Artigo 6º, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º) - No caso de edificação de apartamentos, poderão ser projetados prédios desde que atendam as seguintes condições:

a) - com até quatro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

b) - unidades isoladas com área útil mínima de 70 (setenta) metros quadrados.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1995.

[Handwritten signature]
Nelson Pagoti



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OF.GAB.Nº 188/95:-

fausto
Projeto de Lei nº
36/95.
P. 16-05-95
16/05

Pirassununga, 16 de maio de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Como subsídio e para melhor instruir o Projeto de Lei Nº 36/95, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a firmar Convênio e Têrmos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município, com a COHAB-BANDEIRANTE e dá outras providências e, a fim de demonstrar o incontestável alcance social da matéria, encaminhamos, em anexo, cópias xerográficas de legislações autorizativas de outros municípios, - tais como, Mogi-Guaçu, Araras e Amparo.

Contando desde já que Pirassununga se revista desse instrumento legal e imprescindível é que esperamos a aprovação do projeto com a máxima urgência, tudo em prol da população carente de habitação popular, como já sobejamente demonstrado na justificativa da propositura.

No aguardo da melhor acolhida por parte dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, - reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL	
PROCOLO	
Nº	0063
Pirassununga,	16 MAI 1995
LI	2054

Fausto Victorelli
FAUSTO VICTORELLI

- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VALDIR ROSA

MD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

stap/.-

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.188, DE 27 DE MAIO DE 1994.

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS E TERMOS QUE OBJETIVEM A EXECUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO COM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE, ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, NA QUALIDADE AGENTE FINANCEIRO/PROMOTOR/DE ACESSORIA TÉCNICA / PARA ATIVIDADES COMPLEMENTARES; ASSUMIR OBRIGAÇÕES EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES, PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU OUTROS ÓRGÃOS FINANCIADORES AUTORIZADOS A OPERAR EM PROGRAMAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO, E OBRIGAÇÕES PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, NA QUALIDADE DE UMA DAS MUNICIPALIDADES ACIONISTAS/CONTROLADORAS DA COHAB-BANDEIRANTE; APROVAR PROJETOS HABITACIONAIS ELABORADOS PELA COHAB-BANDEIRANTE, COM REQUISITOS MÍNIMOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO, PARA PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL; APROVAR OS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA COHAB-BANDEIRANTE, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES A OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES, DETERMINADAS PELO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Para a construção de unidades habitacionais populares no Município, mediante empréstimo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou de outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, em terreno(s) de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE, fica a PREFEITURA MUNICIPAL autorizada a:

- I - estabelecer convênios e termos com a COHAB-BANDEIRANTE, na qualidade de Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/ para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de conjuntos habitacionais;
- II - assumir perante o órgão financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de unidades habitacionais populares no Município pela COHAB-BANDEIRANTE, as seguintes obrigações:
 - a) garantir o empréstimo por intermédio de aval;
 - b) dar outras garantias que o órgão financiador exigir para a concessão do empréstimo.
- III - assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE, as obrigações de:
 - a) aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais se mostrarem insuficientes;
 - b) responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- c) cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
- d) nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGIS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo IGIS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada a Entidade Criadora na forma que vier a ser definida por esta.

Art. 2º As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo convênio mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob responsabilidade da COHAB-BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

ART. 4º Os projetos referidos no artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:


- a) VETADO.
- b) ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
- c) unidades habitacionais com embrião mínimo de 36 metros quadrados, e direito mínimo de 2,80 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinhas e 1,20 metros para sanitários;
- d) recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

Art. 5º Os projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante nunca inferior a 10% (dez por cento).

Art. 6º No caso de edificação de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quatro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

Art. 7º Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de autos de vistoria (Habite-se) e pela emissão de certidões, traslados e demais documentos relativos à área de implantação de conjuntos habitacionais populares, objeto desta Lei, bem como os tributos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos e/ou construções quando ainda de propriedade da COHAB-BANDEIRANTE, não comprometidos à venda pela mesma, tanto aqueles de conjuntos habitacionais já construídos anteriormente à presente Lei, como por construir.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os atos e procedimentos administrativos da COHAB-BANDEIRANTE, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, determinadas pelo Artigo 3º, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislação posterior.



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

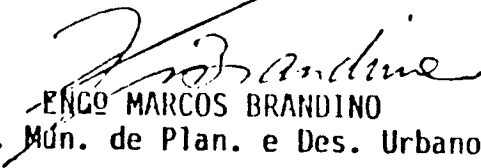
ESTADO DE SÃO PAULO

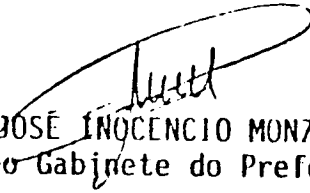
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 27 de maio de 1994.


HÉLIO MIACHION BUENO
Prefeito Municipal


ENGO MARCOS BRANDINO
Sec. Mún. de Plan. e Des. Urbano


PROF. JOSÉ INOCÊNCIO MONZOLI
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.

PROT. 00000000
Fls. 02
Proc. 2394
(a) 2

LEI Nº 2.081, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Autoriza a Prefeitura Municipal a: firmar convênios e termos que objetivem a execução de conjuntos habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - "COHAB-BANDEIRANTE", órgão integrante do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de Agente Financeiro/Promotor/De Assessoria Técnica/para Atividades Complementares; assumir obrigações em contratos de empréstimo para construção de unidades habitacionais populares, perante a Caixa Econômica Federal e/ou outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, e obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de uma das Municipalidades acionistas/Controladoras da "COHAB-BANDEIRANTE"; aprovar projetos habitacionais elaborados pela "COHAB-BANDEIRANTE", com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo, para programas de interesse social; aprovar os atos e procedimentos administrativos da "COHAB-BANDEIRANTE", em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, determinadas pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21.06.93, e legislação posterior.

O Prefeito Municipal de Amaro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13 de junho de 1994, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

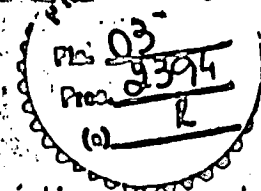
Art. 1º - Para a construção de unidades habitacionais populares no Município, mediante empréstimo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou de outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, em terreno(s) de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE fica a PREFEITURA MUNICIPAL autorizada:

I - estabelecer convênios e termos com a COHAB-BANDEIRANTE, na qualidade de Agente Financeiro/ Promotor/ de Assessoria Técnica/ para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de conjuntos habitacionais;

II - assumir perante o órgão financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de unidades habitacionais populares no Município pela COHAB-BANDEIRANTE, as seguintes obrigações:

de Amaro
PROTÓCOLO
Nº 2394
21/06/1994
ENTRADA

(LEI Nº 2.081/94)



- a) garantir o empréstimo por intermédio de avól;
- b) dar outras garantias que o órgão financiador exigir para a concessão do empréstimo.

III - assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE, as obrigações de:

- a) aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais se mostrarem insuficientes;
- b) responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;
- c) cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
- d) nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGTS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo FGTS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada para a Entidade Credenciadora na forma que vier a ser definida por esta.

Art. 2º - As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo convênio mencionado no inciso I do artigo anterior.

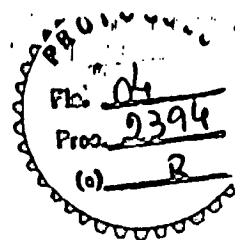
Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob responsabilidade da COHAB-BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Art. 4º - Os projetos referidos no artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

- a) lotes de terreno com área igual ou superior a 125 metros quadrados e frente mínima de 5 metros;
- b) ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
- c) unidades habitacionais com embrião mínimo de 20 metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinhas e 1,20 metros para sanitários;
- d) recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

Art. 5º - Os projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante nunca inferior à 10% (dez por cento).

(LEI Nº 2.081/94)



Art. 6º - No caso de edificação de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quadro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

Art. 7º - Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de autos de vistoria ("Habite-se") e pela emissão de certidões, traslados e demais documentos relativos a áreas de implantação de conjuntos habitacionais populares, objeto desta Lei, bem como os tributos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos e/ou construções quando ainda de propriedade da COHAB BANDEIRANTE, não comprometidos à venda pela mesma, tanto aqueles de conjuntos habitacionais já construídos anteriormente à presente Lei, como por construir.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os atos e procedimentos administrativos da COHAB BANDEIRANTE, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, determinadas pelo Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21.06.93, e legislação posterior.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de junho de 1994.


JOÃO BAPTISTA CINTRA
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, aos 17 de junho de 1994.


JOSÉ ROBERTO GROPPPO
Diretor



REGISTRO DE LEIS

Nº 015

LEI nº 2.599, DE 06 DE ABRIL DE 1.994.-

DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

CÓPIA AUTÊNTICA, FORNECIDA A PEDIDO

ORGÃO: Companhia de Habitação Popular Bandeirante
ARARAS, 12 04 94

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS, TERMOS E ADITAMENTOS COM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB, QUE FAZ MENCIONAR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO, Prefeito do Município de Araras Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º)- Fica a Prefeitura Municipal, devidamente autorizada a firmar convênios, termos e aditamentos com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB, objetivando a execução de conjuntos habitacionais, órgão integrante do sistema financeiro da habitação, na qualidade de agente financeiro/promotor/de assessoria técnica/para atividades complementares; assumir obrigações em contratos de empréstimo para construção de unidades habitacionais populares, perante a Caixa Econômica Federal e/ou outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, e obrigações perante o fundo de garantia de tempo de serviço, na qualidade de uma das municipalidades acionistas/controladoras da "COHAB-BANDEIRANTE"; aprovar projetos habitacionais elaborados pela Cohab Bandeirante com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento de uso do solo, para programas de interesse social; aprovar os atos e procedimentos administrativos da Cchab Bandeirante, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, serviços, compras, alienações e locações determinadas pelo artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 2º)- Para a construção de unidades habitacionais no Município, mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal e/ou de outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em terreno(s) de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE, fica a Prefeitura Municipal, igualmente autorizada a:



REGISTRO DE LEIS

Nº

016

Fls. 02...

I. estabelecer convênios, termos e aditamentos com a COHAB-BANDEIRANTE na qualidade de Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de conjuntos habitacionais;

II. assumir perante órgão financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de unidades habitacionais populares no Município pela COHAB-BANDEIRANTE, as seguintes obrigações:

- a)- garantir o empréstimo por intermédio de aval;
- b)- dar outras garantias que o órgão financiador exigir para concessão de empréstimo.

III. assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE as obrigações de:

- a)- aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais mostrarem-se insuficientes;
- b)- responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;
- c)- cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
- d)- nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGTS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo FGTS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada para a Entidade Credenciadora na forma que vier a ser definida por esta.

Art. 3º)- As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo convênio a que alude o inc. I, do artigo precedente.

Art. 4º)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob responsabilidade da COHAB-BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Art. 5º)- Os projetos referidos no artigo precedente poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

- a)- lotes de terreno com área igual ou superior a 160,00

Seque fls. 03...



Fls. 03...

metros quadrados e frente mínima de 8,00 metros;

b)- ruas com no mínimo 10,00 metros de largura, sendo = 1,50 metros de passeio e 7,00 metros de caixa;

c)- unidades habitacionais com embrião mínimo de 20,00 = metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6,00 metros para sa= las; 4,50 metros para quartos; 3,50 metros para cozinha e 1,20 me= tros para sanitários;

d)- recuo mínimo de 4,00 metros para o alinhamento das = ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

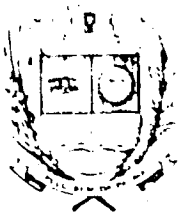
Art. 6º)- Os projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante nunca inferior a 10% (dez por cento).

Art. 7º)- No caso de edificação de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quatro andares a partir da soleira= correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo em ambos= os casos, desde que o relevo do terreno o permita.

Art. 8º)- Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de au= tos de vistoria "habite-se" e pela emissão de certidões, transla= dos e demais documentos relativos a áreas de implantação de conjun= tos habitacionais populares, objeto desta Lei, bem como, os tribu= tos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos e/ou construções = quando ainda de propriedade da COHAB-BANDEIRANTE, não compromissa= dos à venda pela mesma, tanto aqueles de conjuntos habitacionais = já construídos anteriormente à presente Lei, como por construir.

Art. 9º)- Fica o Poder Executivo Municipal, também auto= rizado a aprovar os atos e procedimentos da COHAB-BANDEIRANTE, em= conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos ad= ministrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, determinadas pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Fe= deral, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e legislações posteriores.

Art. 10)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publica= ção, revogadas as disposições em contrário.



REGISTRO DE LEIS

Nº 0181

Fls. 04...



HERMANO JOÃO MALAMAN

SEC. MUN. DOS NEG. JURÍDICOS

Publicada e registrada no órgão de COMUNICAÇÕES - Solar Benedita Nogueira, aos seis dias do mês de abril do ano de hum = mil novecentos e noventa e quatro.



MARCO ANTONIO MORANDIM
Chefe.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 36/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a firmar Convênio e Têrmos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular - Bandeirante "COHAB - BANDEIRANTE" e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MAIO/1995

Nelson Pagoti

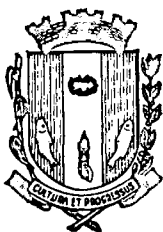
Presidente

Sebastião Angelo Tognolli

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

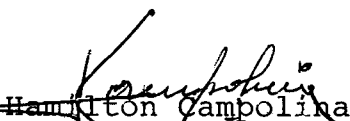
ESTADO DE SÃO PAULO

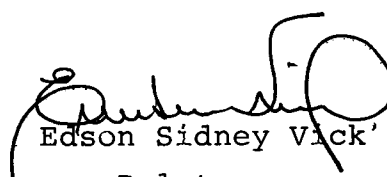
PARECER Nº

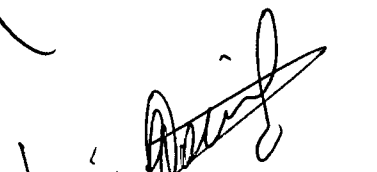
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 36/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a firmar Convênio e Têrmos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular - Bandeirante "COHAB - BANDEIRANTE" e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 23/MAIO/1995.


Hamilton Campolina
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

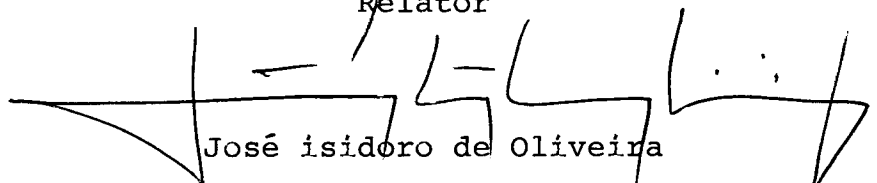
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 36/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a Prefeitura Municipal a firmar convênio e termos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular-Bandeirante, "COHAB-BANDEIRANTE" e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 23/MAIO/1995.

Edson Sidney Vick
Presidente


Hamilton Campolina
Relator


José Isidoro de Oliveira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.683/95 -

"Autoriza a Prefeitura Municipal a: Firmar Convênios e Termos que objetivem a execução de Conjuntos Habitacionais no Município com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - "COHAB-BANDEIRANTE", órgão integrante do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/para atividades complementares; Assumir obrigações em contratos de empréstimo para construção de Unidades Habitacionais Populares, perante a Caixa Econômica Federal e/ou outros órgãos financiadores autorizados a operar - em Programas Federais de Habitação, e obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, - na qualidade de uma das municipalidades acionistas/controladoras da "COHAB-BANDEIRANTE"; Aprovar - projetos habitacionais elaborados pela "COHAB-BANDEIRANTE", com requisitos mínimos e condições especiais de parcelamento e uso do solo, para programas de interesse social; Aprovar os atos e procedimentos administrativos da "COHAB-BANDEIRANTE", em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, - determinadas pelo Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, e legislação posterior".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Para a construção de unidades habitacionais populares no Município, mediante empréstimo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou de outros órgãos financiadores autorizados a operar em programas federais de habitação, com recursos do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, em terreno(s) de propriedade ou a ser(em) adquirido(s) pela COHAB-BANDEIRANTE, fica a PREFEITURA MUNICIPAL autorizada a:

I - estabelecer Convênios e Termos com a COHAB-BANDEIRANTE, na qualidade de Agente Financeiro/Promotor/de Assessoria Técnica/para Atividades Complementares, a fim de possibilitar a construção de Conjuntos Habitacionais;

II - assumir perante o Órgão Financiador, a fim de garantir o cumprimento dos contratos de empréstimos destinados à construção de Unidades Habitacionais Populares no Município pela COHAB-BANDEIRANTE, as seguintes obrigações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a) - garantir o empréstimo por intermédio de aval;
- b) - dar outras garantias que o órgão financiador exigir para a concessão do empréstimo.

III - assumir perante o FGTS, na qualidade de uma das Municipalidades Acionistas/Controladoras da COHAB-BANDEIRANTE, as obrigações de:

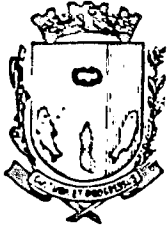
- a) - aportar recursos para despesas de custeio quando suas receitas operacionais se mostrarem in suficientes;
- b) - responder solidariamente pela dívida da entidade perante o Agente Operador do FGTS, na forma da Lei;
- c) - cobrir perdas operacionais de modo a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade;
- d) - nomear Diretores que detenham satisfatório conhecimento da legislação que rege as operações habitacionais com recursos do FGTS, da questão habitacional e dos instrumentos e procedimentos utilizados pelo FGTS para sua ação neste campo, cuja documentação será encaminhada para a Entidade Credenciadora na forma que vier a ser definida por esta.

Artigo 2º) - As despesas realizadas pelo Município correrão por conta de verbas próprias do orçamento e serão por ele cobradas na forma estabelecida pelo Convênio mencionado no Inciso I do Artigo anterior.

Artigo 3º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar projetos especiais para construção de conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob responsabilidade da COHAB-BANDEIRANTE, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Artigo 4º) - Os projetos referidos no Artigo anterior poderão conter, dado o interesse social, as seguintes condições:

- a) - lotes de terreno com área igual ou superior a 200 (duzentos) metros quadrados e frente mínima de 10 (dez) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

- b)- ruas com, no mínimo, 10 metros de largura, sendo 1,5 metros de passeio e 7 metros de caixa;
- c)- unidades habitacionais com embrião mínimo de 36 (trinta e seis) metros quadrados, pé-direito mínimo de 2,80 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de: 6 metros para salas, 4,50 metros para quartos, 3,50 metros para cozinha e 1,20 metros para sanitários;
- d)- recuo mínimo de 4 metros para o alinhamento das ruas e de 1,50 metros de recuo de fundo.

Artigo 5º) - Os projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante - nunca inferior à 10% (dez por cento).

Artigo 6º) - No caso de edificação de apartamentos, poderão ser projetados prédios desde que atendam as seguintes condições:

- a)- com até quatro andares a partir da soleira - correspondente ao acesso da rua, para cima - ou para baixo em ambos os casos, desde que o relevo do terreno o permita.
- b)- unidades isoladas com área útil mínima de 70 (setenta) metros quadrados.

Artigo 7º) - Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos, pela concessão de autos de vistoria ("Habite-se") e pela emissão de certidões, traslados e demais documentos relativos a áreas de implantação de conjuntos habitacionais populares, objeto desta Lei, bem como os tributos incidentes sobre áreas, lotes de terrenos e/ou construções quando ainda de propriedade da COHAB-BANDEIRANTE, não comprometidos à venda pela mesma, tanto aqueles de Conjuntos Habitacionais já construídos anteriormente à presente Lei, como por construir.

Artigo 8º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os atos e procedimentos administrativos da COHAB-BANDEIRANTE, em conformidade com as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

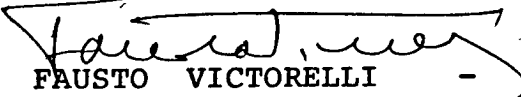
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

(servi)-ços, compras, alienações e locações, determinados pelo -
Artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pe
la Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e legislação posterior.

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de junho de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.
acgm/.